



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 037/2021

Salvador do Sul, 22 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Cristian Eugênio Muxfeld  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
SALVADOR DO SUL/RS

**Assunto: Apresentação do Projeto de Lei Nº 03/2021.**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o Projeto de Lei Nº 03/2021, o qual autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 03 (três) Professores de Ensino Fundamental Séries Iniciais e/ou Educação Infantil, em razão de excepcional interesse público.

Neste sentido, embora o texto constitucional preceitue o ingresso na Administração Pública através de concurso público, em seu art. 37, IX a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina como excepcionalidade, a possibilidade da administração contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária e interesse público ou seja trata-se de exceção à regra do concurso público, previsto no inciso II do art. 37, vinculando a necessidade de excepcional interesse público. Seu objetivo é suprir a deficiência de pessoal momentânea, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja devido à demora de sua organização ou urgência no serviço prestado.

Em mesmo sentido o Regime Jurídico dos Servidores do Município, Lei Municipal nº 1586 de 13 de abril de 1993, no inciso III do artigo 233 abre esta possibilidade, viabilizando assim a possibilidade jurídica do pedido.

Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

Os professores atuaram nas escolas conforme segue: 01 (um) professor atuará junto à Escola Municipal de Ensino Fundamental Santo Inácio de Loyola, em substituição à licença gestante da servidora Anelise Neumann Sberse. 01 (um) professor atuará junto à Escola Municipal de Educação Infantil Margaridinha, em substituição à licença gestante da servidora Daniele Deuner Girotto. 01 (um) professor atuará na Escola Municipal de Ensino Fundamental Selma Wallauer, em substituição à licença gestante da servidora Angeleia Berenice Schmitz Meurer.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve,

Atenciosamente,

MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL  
APROVADO EM 01/03/2021

POR Approved by the Mayor PROJETO DE LEI 03 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES.

PRESIDENTE

Henrique Kirsch SECRETARIO

Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 03 (três) Professores de Ensino Fundamental Séries Iniciais e/ou Educação Infantil, em razão de excepcional interesse público.

Art. 1º Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 03 (três) Professores de Ensino Fundamental – Séries Iniciais e/ou Educação Infantil, em razão de excepcional interesse público, com carga horária de até 20 (vinte) horas semanais, por um período de 06 (seis) meses, permitida a prorrogação por igual período, em conformidade com a Lei Municipal nº 2490/2004 - Plano de Carreira do Magistério Público do Município.

Parágrafo Único. 01 (um) professor atuará junto à Escola Municipal de Ensino Fundamental Santo Inácio de Loyola, em substituição à licença gestante da servidora Anelise Neumann Sberse. 01 (um) professor atuará junto à Escola Municipal de Educação Infantil Margaridinha, em substituição à licença gestante da servidora Daniele Deuner Girotto. 01 (um) professor atuará na Escola Municipal de Ensino Fundamental Selma Wallauer, em substituição à licença gestante da servidora Angeleia Berenice Schmitz Meurer.

Art. 2º Os contratos de que trata o artigo anterior será de natureza administrativa, ficando assegurado aos contratados o direito previsto na Lei Municipal nº 2490/2004 – Plano de Carreira do Magistério Público do Município.

Parágrafo Único. A remuneração dos contratados será conforme o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, sendo este, proporcional a carga horária de trabalho.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 4º Os contratos, de que trata esta lei, seguirão lista de concurso público vigente, sendo, em caso de não haver candidato habilitado, realizado processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, através de prova e ou prova de títulos que comprove notória capacidade técnica e certificação do profissional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal





Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 4.379/2021.

I. A Prefeitura Municipal de Salvador do Sul solicita ao IGAM análise acerca do PROJETO DE LEI nº X DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021, que “Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 03 (três) Professores de Ensino Fundamental Séries Iniciais e/ou Educação Infantil, em razão de excepcional interesse público”.

II. A iniciativa legislativa do projeto de lei está correta, atendendo ao disposto no art. 50, II da LOM<sup>1</sup>.

No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei sem número, de 2021, quanto à pretensão de se contratar temporariamente três servidores para a função de Professor de Ensino Fundamental Séries Iniciais e/ou Educação Infantil, temos o seguinte:

A contratação temporária deve ser um fato atípico, importando atentar-se aos requisitos que declaram constitucional as contratações temporárias fixadas pela Tese de Repercussão Geral nº 612, do STF:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Nesse sentido, tendo em vista que a intenção é a contratação de três servidores para a função de Professor de Ensino Fundamental Séries Iniciais e/ou Educação Infantil para suprir falta de mão de obra devido à licença gestante de três professoras servidoras efetivas, tem-se que é possível a presente contratação uma vez que está caracterizada a temporariedade da contratação.

Cabe referir a recente Lei Complementar nº 173, publicada em 28 de maio de 2020, que trata sobre o congelamento de gastos públicos em decorrência do estado de

<sup>1</sup>Art. 50. Compete privativamente ao Prefeito Municipal as iniciativas das leis que versem sobre:  
(...)

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta ou autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;



calamidade provocado pela pandemia de Covid-19. Especificamente no inciso IV do art. 8º<sup>2</sup>, determina que as contratações temporárias ficam excepcionadas das proibições de contratação se devidamente demonstrado o estado de excepcionalidade e temporariedade da contratação emergencial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Sobre o prazo de contratação, o mesmo está de acordo com o art. 234<sup>3</sup> da Lei nº 1586, de 1993.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do projeto de lei sem número, de 2021, uma vez que demonstrada a temporariedade da contratação.

O IGAM permanece à disposição.

*Karla Polina Albuquerque Silveira*  
KARLA POLINA ALBUQUERQUE SILVEIRA  
OAB/RS: 80764/B  
Consultora Jurídica do IGAM

*Tatiana Matte de Azevedo*  
TATIANA MATTE DE AZEVEDO  
OAB/RS 41.944  
Consultora Jurídica do IGAM

<sup>2</sup>Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

<sup>3</sup>Site: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/salvador-do-sul/lei-ordinaria/1993/158/1586/lei-ordinaria-n-1586-1993-dispõe-sobre-o-regime-jurídico-dos-servidores-públicos-do-município-revoga-a-lei-n-1109-de-01-02-89-e-da-outras-providências>

MEMORANDO INTERNO

De Contabilidade  
Para Gabinete do Prefeito

Salvador do Sul, RS, 24 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Prefeito MARCO AURÉLIO ECKERT  
Prefeito Municipal  
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Projeto de lei 03/2021- Impacto financeiro

Conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto financeiro no projeto de lei 03/2021 uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município sendo que os custos do referido projeto estão provisionados na Lei do Orçamento nº 3530 de 08-12-2020 anteriormente aprovada, bem como na LDO.

*Solange Schütz*  
Solange Schütz  
Contadora  
CRCRS-081974/0-6



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

Parecer AJ/CMVSS nº 03/2021

Salvador do Sul, 01 de março de 2021.

**PARECER DE ADMISSIBILIDADE**

Projeto de Lei nº 03, de 22 de fevereiro de 2021 – Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 03 (três) Professores de Ensino Fundamental Séries Iniciais e/ou Educação Infantil, em razão de excepcional interesse público.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão tem por objetivo autorizar a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 3 (três) Professores de Ensino Fundamental Séries Iniciais e/ou Educação Infantil, em razão de excepcional interesse público.

No ofício de encaminhamento (nº 037/2021), refere o Executivo que embora o texto constitucional preceitue o ingresso na Administração Pública através de concurso público, em seu art. 37, IX, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina como excepcionalidade, a possibilidade de a Administração contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária e interesse público, ou seja, trata-se de exceção à regra do concurso público, previsto no inciso II do art. 37, vinculado à necessidade de excepcional interesse público. Seu objetivo é suprir a deficiência de pessoal momentânea, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja devido à demora de sua organização ou urgência no serviço prestado.

Aduz o Executivo que também o Regime Jurídico dos Servidores do Município, Lei Municipal nº 1586 de 13 de abril de 1993, no inciso III do artigo 233 abre esta possibilidade, viabilizando assim, a possibilidade jurídica do Projeto de Lei.

Ademais, o Executivo justifica que os professores atuarão junto às Escolas Municipais, conforme segue: 1 (um) professor atuará junto à Escola Municipal de Ensino Fundamental Santo Inácio de Loyola, em substituição à licença gestante da servidora Anelise Neumann Sberse. 1 (um)



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

Professor atuará junto à Escola Municipal de Educação Infantil Margaridinha, em substituição à licença gestante da servidora Daniele Deuner Girotto. 1 (um) Professor atuará na Escola Municipal de Ensino Fundamental Selma Wallauer, em substituição à licença gestante da servidora Angeleia Berenice Schmitz Meurer.

O PL vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 037/2021; da Orientação Técnica IGAM nº 4.379/2021; e, de Memorando Interno encaminhado pela Contabilidade ao Gabinete do Prefeito Municipal, datado de 24 de fevereiro de 2021 e firmado pela contadora Solange Schütz, esclarecendo que, conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no projeto de lei nº 03/2021, uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município, sendo que os custos do referido projeto estão provisionados na Lei do Orçamento nº 3530 de 08-12-2020 anteriormente aprovada, bem como na LDO.

É o relatório, passa-se a analisar a matéria.

Quanto à competência para apresentação do Projeto de Lei em questão, alude-se ao disposto nos incisos I e II do art. 50 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 50. Compete privativamente ao Prefeito Municipal as iniciativas das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta ou autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

[...]

Portanto, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre os seus servidores, restando corretamente exercida a iniciativa do PL em apreço.

No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei em testilha, observa-se que o instituto da contratação temporária se encontra previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, o qual possui a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Como se vê, o art. 37 da Constituição Federal, em seu inciso IX, prevê a possibilidade de o Poder Público contratar por tempo determinado para dirimir um excepcional interesse público, sendo que, neste dispositivo, há referência expressa à necessidade de legislação própria para tanto.

No âmbito municipal, a Lei nº 2490, de 2004 (Plano de Carreira do Magistério), em seu art. 37, inciso I, assim leciona:

**TÍTULO VII  
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO  
DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA**

Art. 37 – Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I – substituir professor legal e temporariamente afastado, e  
[...]

Para tanto, o Legislativo deverá observar a advertência do art. 38 e comprovar a situação solicitada, senão vejamos o teor referido dispositivo legal:

Art. 38 – A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo segundo do art. 27, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único – O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Portanto, para a utilização da contratação temporária, deverão ser observados as referidas normas, assim como os requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612, do STF.

Deve se salientar que a contratação temporária é a exceção, sendo esta a forma de normalizar o atendimento à população. Seu objetivo é suprir a deficiência de pessoal momentânea, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja devido à demora de sua organização ou urgência no serviço prestado.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

Esta urgência deve se encontrar devidamente justificada na exposição de motivos da proposição e nos documentos que a acompanham, sem o que se estará, tão-só, violando a regra geral de ingresso no serviço público, que é o concurso público (art. 37, II, CF).

No caso concreto, o Executivo justifica as contratações temporárias, conforme consta no ofício.

Ainda, no que tange às contratações temporárias e a sua realização no Município, hodiernamente, veja-se o que diz o art. 8º, inciso IV, da LC nº 173, de 2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Portanto, a Lei Complementar nº 173, publicada em 28 de maio de 2020, que trata sobre o congelamento de gastos públicos em decorrência do estado de calamidade provocado pela pandemia de Covid-19, especificamente no inciso IV do art. 8º, determina que as contratações temporárias ficam excepcionadas das proibições de contratação se devidamente demonstrado o estado de excepcionalidade e temporariedade da contratação emergencial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, o que conforme justificativa apresentada, faz-se presente.

Assim, a par das considerações expostas e do quanto consta nos documentos enviados a esta casa juntamente com o PL em apreço, opina-se pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, cabendo aos nobres Edis a análise das questões pontuadas neste parecer.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.



Estado do Rio Grande do Sul

**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

VANESSA REICHERT

Assessora Jurídica

OAB/RS 87.371

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº 003/2021

Projeto de Lei Nº 003/21 – Executivo

Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 03 (três) Professores de Ensino Fundamental Séries Iniciais e/ou Educação Infantil, em razão de excepcional interesse público.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por ( ) unanimidade ( ) maioria ( ) a sua aprovação ( ) a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 01 DE MARÇO DE 2021.

Seguem as assinaturas dos membros da CCJ:

João Canídio Hoffmann - Presidente –

André Inácio Mallmann – Relator –

Henrique Anselmo Kirich - Membro -



Estado do Rio Grande do Sul

**Câmara Municipal de Salvador do Sul**  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº 003/21

Projeto de Lei Nº 003/21 – Executivo

Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 03 (três) Professores de Ensino Fundamental Séries Iniciais e/ou Educação Infantil, em razão de excepcional interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por () unanimidade () maioria () a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 01 DE MARÇO DE 2021.

Seguem as assinaturas dos membros da CFO:

Carla Maria Specht - Presidente -

Marcel Vendelino Rhoden – Relator – 

Roque Both - Membro -

